

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: SIDERSA TRANSPORTES LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 1110/2003/002/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1308/2004	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A SIDERSA TRANSPORTES LTDA foi autuada em 29.04.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02; e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

(...)

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O auto de infração foi lavrado por *“descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor, NBR 7505-1/2000 e NBR 13786 da ABNT; causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats; descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM 050/2001, não atendendo a convocação para cadastramento em tempo hábil”* (fl. 11)

O autuado apresentou Defesa intempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 19.05.2005, pela URC COPAM do Alto São Francisco, multa no valor de R\$ 10.641,00 em relação à infração do art. 19, §3º, 2 e descaracterizou a infração do art. 19, §3º, 6, conforme recomendação do Parecer Jurídico de fls. 17/18.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo, protocolado em 15.07.2005.

O Parecer Jurídico de fls. 67/69 recomendou a manutenção de duas penalidades de natureza gravíssima (fl, 69).

O Parecer Jurídico de fls. 71/72 recomendou a redução das multas aplicadas em 50%, em razão do autuado ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta.

A Presidência URC COPAM do Alto do São Francisco, em 28.04.2004, deferiu parcialmente o Pedido de Reconsideração, reduzindo as multas aplicadas para 2 multas de R\$ 5.000,50 cada.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O NAI – Núcleo de Auto de Infração, antes de notificar o autuado do julgamento do Pedido de Reconsideração, devolveu o processo à Procuradoria em 14/05/09 (fl. 79), relatando equívoco no Parecer Jurídico de fls. 67/69 e na decisão da URC COPAM do Alto São Francisco de fl. 77, pois foi sugerida a manutenção de duas penalidades de multa, mas em verdade apenas uma penalidade seria aplicável, devido à descaracterização da infração do art. 19, §3º, item 6 do Decreto 39.424/98 efetuada pela URC COPAM do Alto São Francisco em 19.05.2005 (fl. 21).

É imperioso que sejam retificados os Pareceres Jurídicos de fl. 67/69 e 71/72, assim como a decisão da URC COPAM do Alto São Francisco de 28.04.2009 (fls. 77).

Em razão de equívoco no Parecer Jurídico, que determinou a manutenção de 2 (duas) penalidades de multa, deve ser anulada a decisão da URC COPAM do Alto São Francisco de 28.04.2009 (fls. 77), levando em consideração que a anulação do ato administrativo pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e 473.

No que se refere à análise jurídica sobre a penalidade de multa aplicada em razão da infração ao art. 19, §3º, item 2, aplicada pela URC COPAM do Alto São Francisco em 19.05.2005, tem-se que o auto de infração foi lavrado por descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor, NBR 7505-1/2000 e NBR 13786 da ABNT. (fl. 11)

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- As instalações da empresa datam de 1992, quando as Resoluções citadas no AI ainda não existiam;

- O passivo ambiental resultante da infração é mínimo, o que ensejaria em exclusão ou redução da penalidade aplicada.



- Requer assinatura de Termo de Compromisso para a adoção de medidas específicas para corrigir a poluição, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto 39.424/98.

O fato das instalações do autuado serem de data anterior à regulamentação ambiental não gera descaracterização da infração, haja vista que o prazo para a regularização ambiental era definido pela DN COPAM 50/2001.

Foi descumprida a Resolução CONAMA nº 273/2000. Não bastasse isso, foi descumprida também a Deliberação Normativa COPAM nº. 50, de 28 de novembro de 2001 (publicada em 15.12.2001), que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dentre outras providências.

O art. 2º da referida Deliberação Normativa, em seu §2º, estabelece uma série de normas técnicas e medidas de controle ambiental que devem ser cumpridas pelos postos de abastecimento, e que, no presente caso, à época da autuação ainda não havia sido todas atendidas.

“Art. 3º.

(...)

§2º. Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:

(...)

II – instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;

III – efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 anos: 6 meses, conforme NBR nº. 13.784;

IV – concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos – 6 meses;

V – instalar Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo – 8 meses;

VI – apresentar controle de manutenção dos SAO's: 12 meses;

VII – apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 dias;

VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 dias;

IX – apresentar outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;



X – apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustíveis, aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER): 6 meses.”

Vale ressaltar que, desde 2000 há exigências expressas de adequação ambiental dos postos de combustíveis, com fixação de prazos para seu cumprimento. No entanto, em abril de 2004, ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado ainda encontrava-se em situação irregular, em manifesto descumprimento das normas ambientais. O autuado, em quatro anos, não havia implementado todas as medidas de controle ambiental exigidas pela DN 50/2001. Portanto, correta a aplicação da multa no caso em voga.

A Sidersa Transportes Ltda possui uma instalação para armazenamento de combustíveis, destinados exclusivamente ao uso próprio, localizada em Itaúna/MG. Na vistoria realizada em 14.04.2004, os agentes fiscais constataram várias irregularidades e emitiram o Relatório Técnico NUCOM 020/2004, que recomendava a interdição total do posto até as devidas adequações (fls. 05/07).

O autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 27.09.2004, comprometendo-se, em síntese, a desativar os tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis no prazo de 60 dias e efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00 em favor da Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA, a título de indenização civil pelo armazenamento inadequado de substâncias potencialmente poluidoras (fls. 28/32).

De fato, o autuado somente providenciou a adequação ambiental do seu empreendimento após a lavratura do Auto de Infração e a efetiva atuação da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Itaúna.

O autuado, segundo o despacho 10/2008 (fl 65), providenciou a descontaminação da área do empreendimento, sendo que implantou um novo posto de combustíveis e obteve Autorização Ambiental de Funcionamento em 10.06.2005.

Menciona o Parecer de fls. 71/72 que o autuado assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, ele não foi firmado com o órgão ambiental. Portanto, não há como conceder redução da multa em virtude de assinatura de TAC com o Ministério Público Estadual, por falta de amparo legal.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.



Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

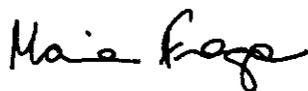
Incabível a assinatura de Termo de Compromisso, porque não há medidas a serem adotadas para corrigir a poluição, em razão da obtenção de AAF pelo autuado.

III - CONCLUSÃO

Retifica-se o Parecer Jurídico de fls. 67/69 e recomenda-se à URC COPAM do Alto São Francisco:

- 1) A **anulação** da decisão de 28.04.2009 (fls. 77), visto que uma das infrações já havia sido descaracterizada pela URC COPAM do Alto São Francisco em 19.05.2005;
- 2) O **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, com manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 - MASP: 1.043.870-3
PROCURADORIA DA FEAM